PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 15/08/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07589e24**
Exercício Financeiro de **2023**
Prefeitura Municipal de **CANDIBA**
Gestor: Reginaldo Martins Prado
Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO PCO07589e24APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANDIBA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** as contas do Prefeito do Município de CANDIBA, Sr. Reginaldo Martins Prado, exercício financeiro 2023.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Candiba**, correspondente ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do **Sr. Reginaldo Martins Prado**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024, sendo autuada sob o nº 07589e24.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam".

Registre-se que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Martins Prado, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

HISTÓRICO DE APRECIAÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	**Processo Etcm**	**Parecer Prévio**	**Gestor**
2019	06353e20	Aprovada	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA
2020	09811e21	Aprovada	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA
2021	11907e22	Aprovada	REGINALDO MARTINS PRADO
2022	07680e23	Aprovada	REGINALDO MARTINS PRADO

Informação extraída do SICCO em 13/08/2024 09:19:45.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos e examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, que expediram o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, discriminadas a seguir:

- orçamento elaborado sem observar critérios adequados de planejamento;
- os documentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, em desatendimento à determinação do §1º do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- ausência de Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do Relatório Anual de Controle Interno;
- pendências relativas a multas de responsabilidade do gestor das contas;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Na sequência, foi procedida a notificação do gestor, através do Edital nº 785/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 18 de setembro de 2024, bem como por meio eletrônico (doc. 123 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 125 a 139 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 2006/2024 (doc. 141 do e-TCM), opinando "pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Candiba, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Martins Prado", sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

Ademais, recomenda a instauração de "tomada de contas especial para aferir eventual dano decorrente do contrato Processo 006/2023-SRP-PP (R$ 5.120.422,57) e 010/2023/SRP/PP(R$ 1.390.147,05), de forma a avaliar a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos".

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O art. 165, da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos anuais.

Os documentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, em desatendimento à determinação do §1º do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sua defesa, o Gestor colacionou aos autos o Edital n° 002/2021 que trata da convocação da população para participar da Audiência Pública referente a elaboração do PPA, o Edital n° 02/2022 correspondente a convocação de Audiência Pública para elaboração da LOA, além da ATA que comprova a realização da respectiva audiência(Doc. 126 do e-TCM).

Analisada a matéria, observa-se que o gestor não comprovou ter adotado a convocação dos cidadãos por outros meios além do Edital, bem como não apresentou a comprovação da realização das Audiências públicas referentes ao PPA e LDO. Deste modo, a irregularidade foi sanada apenas parcialmente.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022/2025, foi instituído através da Lei nº 363/2021, publicada por meio eletrônico em 30/06/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 370/2022, publicada por meio eletrônico em 30/06/2022 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 375, de 13/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023, no montante de R$65.960.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R$48.957.780,00 e de R$17.002.220,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

a) 70% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100% do superavit financeiro;
c) 100% do excesso de arrecadação;
d) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Com relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

Através do Decreto n° 01/2023, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para o exercício de 2023.

Consta dos autos o Decreto n° 079/2022, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$32.831.637,85, sendo R$32.340.824,49 por anulação de dotações, e R$490.813,36 mediante o excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Com relação a apuração das fontes orçamentárias e limites, o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA consignou que os créditos adicionais suplementares foram abertos dentro dos limites estabelecidos na LOA.

2.2 – CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Com fundamento na Lei n° 394/2023, utilizando o excesso de arrecadação, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R$159.278,13, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

2.3 – ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme decretos apresentados, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R$40.000,00.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

A Receita orçamentária foi estimada em R$65.960.000,00, sendo que a arrecadação no exercício correspondeu a R$53.556.683,27, equivalente a

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

81,20% do valor previsto, evidenciando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Complementar n° 101/00.

A Despesa Orçamentária efetivamente realizada totalizou R$57.776.384,74, equivalente a 86,74% das autorizações orçamentárias atualizadas de R$66.610.091,49.

Deste modo, foi evidenciado um deficit orçamentário de R$4.219.701,47.

A defesa alegou "que foram liquidadas despesas maior que as receitas orçamentárias arrecadadas, devido ao saldo financeiro do exercício anterior no valor de R$ 12.980.075,42, utilizado parte em 2023, razão pela qual justifica o déficit apurado no balanço."

Neste ponto, como bem apontou o *Parquet* de Contas *"É curial que dentro da administração responsável as despesas não poderão ser superiores às receitas, pois que, embora a análise isolada de um exercício não comprometa a contas, a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas."*

Cabe a Administração Municipal implementar métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do município, com vistas a evitar o crescente endividamento.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual(RPCA) o Balanço Financeiro apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual[M]	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual[M]
Receita Orçamentária	R$ 53.556.683,27	**Despesa Orçamentária**	R$ 57.776.384,74
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 9.721.033,10	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$ 9.721.033,10
Recebimentos Extraorçamentários	R$ 5.349.591,09	**Pagamentos Extraorçamentários**	R$ 4.199.379,56
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 982.117,82	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$ 236.341,83
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 419.323,99	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$ 1.019.261,41
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 3.948.149,28	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 2.943.776,32
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R$ 13.096.075,42	**Saldo para o exercício seguinte**	R$ 10.026.585,48
TOTAL	**R$ 81.723.382,88**	**TOTAL**	**R$ 81.723.382,88**

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Observa-se que os saldos dos Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro, condizem com os valores informados nos Demonstrativos Consolidados do SIGA de dezembro/2023.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentou a seguinte composição:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR. (%)	PASSIVO	2023	2022	VAR. (%)
Ativo Circulante	R$ 11.549.768,56	R$ 14.237.886,84	-18,88%	Passivo Circulante	R$ 3.221.740,22	R$ 1.136.751,96	183,42%
Ativo Não Circulante	R$ 20.822.180,73	R$ 18.835.059,78	10,55%	Passivo Não Circulante	R$ 15.667.032,14	R$ 15.437.929,77	1,48%
				Patrimônio Líquido	R$ 13.483.176,93	R$ 16.498.264,89	-18,28%
TOTAL	**R$ 32.371.949,29**	**R$ 33.072.946,62**	**-2,12%**	TOTAL	**R$ 32.371.949,29**	**R$ 33.072.946,62**	**-0,02%**

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I – II)
Ativo Financeiro	R$ 10.026.585,48	Passivo Financeiro	R$ 4.716.561,60	R$ 5.310.023,88
Ativo Permanente	R$ 22.345.363,81	Passivo Permanente	R$ 16.588.946,89	R$ 5.756.416,92
TOTAL	**R$ 32.371.949,29**	TOTAL	**R$ 21.305.508,49**	**R$ 11.066.440,80**

Consta nos autos, anexo ao Balanço Patrimonial, o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, registrando superavit financeiro de R$5.310.023,88 que corresponde ao superavit apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R$9.938.812,43, que somado ao saldo apurado na Câmara Municipal de R$273,05, totaliza R$9.939.085,48, equivalente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023.

Acrescenta-se, que foram encaminhados os extratos bancários de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Nesse ponto, oportuno registrar que a área técnica consignou que conforme extratos bancários acostados aos autos, em confronto com a conciliação bancária, foi apurado um saldo de R$9.888.304,20, que não condiz com o valor registrado no Balanço Patrimonial/2023, o que prejudica a qualidade da informação contábil. Ressalta-se que, os esclarecimentos apresentados na defesa, não foram capazes de sanar a inconsistência apontada no Relatório de Prestação de Contas.

3.3.1.2 CRÉDITOS A CURTO PRAZO E DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo Demais Créditos a Curto Prazo registra saldo de R$1.587.423,22, com a composição analítica da conta.

No âmbito do subgrupo “Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no valor total de R$23.259,86.

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa, indicando na Dívida Ativa Tributária o saldo do exercício de R$161.364,52, e referente a Dívida Ativa Não Tributária R$0,00.

O Demonstrativo da Dívida Ativa indica que foram arrecadados no exercício em exame o valor de R$1.231,67, equivalente a somente 0,93% do saldo do exercício anterior de R$132.893,31.

Em sua defesa, o Gestor assentou *“que as medidas adotadas em atendimento ao art.11 da Lei Complementar 101/00 no sentido de efetuar a cobrança da DÍVIDA ATIVA são realizadas de maneira firme e continuadas. Quando encerra os recursos administrativos sem resultado positivo, os processos administrativos são encaminhando para a cobrança executiva, não existe outra medida administrativa no sistema democrático a recorrer, essa rotina é processada invariavelmente.”*

Em seguida, assinalou que *“Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos, tal fato pode ser confirmado por não haver na administração baixas ou cancelamentos de dívidas ativas.”*

No caso em comento, observa-se que as alegações da defesa não vieram acompanhadas de nenhuma documentação comprobatória. Ademais, a inexpressiva arrecadação evidenciada ao longo do exercício de 2023, indica que as supostas medidas adotadas com vistas a alavancar a arrecadação, ainda não surtiram efeito.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Esse cenário revela a necessidade de se buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, inclusive com a adoção das providências sugeridas na Instrução TCM n° 001/2023, destacando-se as seguintes recomendações:

> *"(...)*
> *a) estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;*
> *b) a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa;*
> *c) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito."*

O Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA anotou que as movimentações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

3.3.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais encaminhado, atendeu ao disposto no Anexo I, da Resolução TCM n° 1.378/18. Apresenta em Bens Móveis o saldo de R$6.025.796,88, e Bens Imóveis no valor de R$13.332.314,89.

A Relação dos Bens Patrimoniais indica aquisições no exercício de R$2.460.915,25, equivalente ao valor contabilizado.

De acordo com o RPCA, fazendo o cotejamento do Demonstrativo Consolidado da Despesa Empenhada - Anexo 02, com o Demonstrativo de bens móveis e imóveis, observa-se saldos divergentes para o bens móveis e bens imóveis, que apresentam respectivamente os valores de R$786.449,92 e R$ 1.100.000,00.

Os esclarecimentos apresentados na defesa, tiveram o condão de sanar apenas a divergência anotada nos bens imóveis.

Todavia, salienta-se que, também nesse ponto, o Relatório de Prestação de Contas Anual consignou que as movimentações foram incluídas em matriz de seletividade para acompanhamento.

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O Demonstrativo da Dívida Flutuante registra no exercício em exame o saldo de R$4.716.561,60, indicando uma evolução de 31,84% em relação ao exercício anterior, de R$3.577.460,07.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

A tabela abaixo, detalha as movimentações dos restos a pagar:

Restos a Pagar(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	Total
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados(D)	15.450,60	246.961,83	0,00	236.341,83	0,00	26.070,60	982.117,82	1.008.188,42
Não Processados(D)	1.997.412,14	1.019.261,41	1.019.261,41	1.019.261,41	0,00	1.997.412,14	419.323,99	2.416.736,13
Total	**2.012.862,74**	**1.266.223,24**	**1.019.261,41**	**1.255.603,24**	**0,00**	**2.023.482,74**	**1.401.441,81**	**3.424.924,55**

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada no exercício alcançou o valor de R$16.588.946,89, equivalente ao saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada, registrados nos passivos circulante e não circulante, porém apresentando inconsistências nos valores das dívidas da EMBASA e COELBA, visto que foram apresentados comprovantes nos valores respectivos de R$180,81 e R$19.613,74, todavia não há tais registros no Anexo 16.

Na peça de defesa, o Gestor esclareceu que as dívidas apresentadas da EMBASA e COELBA não correspondem a dívida fundada, sendo que os comprovantes foram apresentados equivocadamente.

3.3.3.3 – PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Os Demonstrativos Contábeis registram Precatórios no montante de R$226.115,75, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em atendimento ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3.3.3.4 OBRIGAÇÕES A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As Demonstrações Contábeis e os dados declarados no Sistema SIGA, evidenciam que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme demonstra a tabela abaixo:

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

DISCRIMINAÇÃO	VALOR(M)
Caixa e Bancos	R$ 9.939.085,48
(+) Haveres Financeiros	R$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 9.939.085,48**
(-) Consignações e Retenções	R$ 1.271.647,30
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$ 2.023.482,74
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	**R$ 6.643.955,44**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 1.401.168,76
(-) Despesas de Exercícios Anteriores[1]	R$ 114.624,72
(=) Saldo	**R$ 5.128.161,96**

3.3.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Município cumpriu com o limite estabelecido pela Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, isso porque, a Dívida Consolidada Líquida alcançou o valor de R$7.658.049,83, equivalente a 14,65% da Receita Corrente Líquida.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Foi apurado no exercício em exame um deficit de R$3.015.087,96, considerando que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R$63.788.065,12, e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R$66.803.153,08.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

O Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA consignou que "Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o total de R$9.254.421,76, representando 25,65% das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R$36.074.073,77, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento)."

4.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

> "Art. 119.Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021**." (grifos aditados)

De acordo com o RPCA no exercício de 2023 foi aplicado pelo Município o montante de R$9.254.421,76, equivalente a 25,65%, resultando em um "excedente de aplicação acima do limite legal, no valor de R$235.903,32", superando o saldo deficitário remanescente dos exercícios de 2020 e 2021, em cumprimento da EC nº 119/2022, conforme movimentação evidenciada na tabela a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/ COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R$ 10.449.300,29	R$ 10.962.015,44	R$ 512.715,15
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R$ 12.792.827,26	R$ 11.126.847,69	-R$ 1.665.979,57
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R$ 23.242.127,55	R$ 22.088.863,13	-R$ 1.153.264,42
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R$ 15.870.467,42	R$ 16.291.654,39	R$ 421.186,97
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R$ 732.077,45

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

O RPCA anotou que segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R$13.660.490,99.

Em seguida, assentou que "No exercício em exame, o Município aplicou R$13.648.228,88, correspondendo a **101,77%** da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI."

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R$1.198.852,92 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R$ 250.857,67 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 20,92%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei n° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n° 1.430/21;

(b) R$ 856.693,53 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 71,46%, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3° da Constituição Federal, art. 28 da Lei n° 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.

4.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, favorável à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.2 RECEITAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

Em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício de 2023 o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$6.047.411,53, correspondente a **18,27%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12 .

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que concluiu pela aprovação das contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R$2.314.612,92, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$23.031.062,53 correspondeu a 44,05% da Receita Corrente Líquida de R$52.288.520,92, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 prevê que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 49,60% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite legal, de modo que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar n° 178/2021.

5.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Nos últimos três exercícios, por quadrimestre, a despesa com pessoal apresentou em percentual o seguinte comportamento:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	58,16%	53,61%	49,60%
2022	46,60%	43,49%	45,34%
2023	46,21%	47,64%	44,05%

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Contudo, o RPCA indica que o Relatório não veio acompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, conforme estabelecido no art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Em sede de defesa anual, o gestor apresentou a Declaração, datada de 26/03/2024, conforme doc. 139 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, sanando a irregularidade apontada.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitantemente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, "SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL".

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RPCA, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação
06289e21	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2022	R$ 1.200,00	
11907e22	REGINALDO MARTINS PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2023	R$ 3.000,00	
09811e21	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/07/2023	R$ 5.000,00	
07680e23	REGINALDO MARTINS PRADO	Prefeito/Presidente	N	N	02/05/2024	R$ 5.000,00	

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

Foi registrada multa de responsabilidade do ordenador das despesas com vencimento até 31 de dezembro de 2023.

Entretanto, em sede de defesa, o gestor apresentou comprovante de pagamento da multa aplicada no Processo TCM nº 11907e22, no valor original de R$3.000,00, que teve vencimento em 05/05/2023, conforme doc. 135 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, assim como o débito proveniente do Processo TCM nº 07680e23, no valor de R$5.000,00, que somente teve

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

vencimento em 02/05/2024, conforme doc. 133 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ. Os referidos documentos deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe e atualização do sistema SID.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação
06353e20	JARBAS HENRIQUE MARTINS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/01/2020	R$ 1.800,00	

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

Em sede de defesa, o gestor informa que já houve o pagamento do ressarcimento imputado nos autos do Processo TCM nº 06353e20, no valor de R$1.800,00, encaminhando, para tanto, o doc. 134 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverá ser objeto de análise pela área técnica, a fim de adotar as eventuais providências para atualização do sistema SID.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CIENTIFICAÇÃO ANUAL

9. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

A Resolução TCM nº 1461/2022 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Candiba foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados na Cientificação Anual.

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Candiba, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (doc. 118), cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001478 e 001480.

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 006/2023-SRP-PP e 010/2023-SRP-PP, cujos objetos se referem a aquisição de materiais diversos, destinados à construção, reforma, manutençãoe demais serviços para atendimento de demandas das Secretarias Municipais, nos respectivos valores de RR5.120.422,57 e R$1.390.147,05.

De acordo com a Cientificação Anual, não teriam sido apresentados os projetos básicos para os processos licitatórios em questão, em afronta aos arts. 6º, IX e 7º, I da Lei nº 8.666/93, bem como não haveria qualquer estudo que evidenciasse os parâmetros para a estimativa de quantidades licitasas, nem cronograma de fornecimento para o período de 12 meses, descumprindo o art. 15, §7°, II da Lei n° 8.666/93, conforme Achados nºs 000175 e 001438.

Em sede de defesa, o gestor informa que diante da *"dinâmica das demandas diárias que enfrentamos, especialmente em pequenos reparos e reformas nos edifícios públicos", a elaboração "de projeto básico detalhado para cada uma dessas intervenções se torna operacionalmente inviável" . Informa a apresentação de fotos que documentam a natureza urgente das intervenções,de modo a "preservar a funcionalidade e segurança de instalações fundamentais para nossa população, como o hospital municipal, a sede da prefeitura e o estádio municipal".*

Entretanto, cabe destacar que o projeto básico é exigido para a contratação de obras e serviços, pela necessidade de especificação dos serviços, materiais e equipamentos que serão incorporados, bem como o orçamento detalhado do custo global, ainda que de maneira estimada, a fim de evitar a contratação de bens e serviços desnecessários ou que não atendem à Administração Pública, ou mesmo prejudicar o acompanhamento da execução do contrato, pela ausência de especificação do escopo das obras e serviços.

Conforme destacado pela IRCE, "Ainda que seja inviável a apresentação de um projeto básico para cada intervenção a ser realizada deveria, pelo menos, indicar quais os predios públicos necessitam e intervenção e quais seriam, indicando a estimativa de material a ser gasto", de forma a garantir a transparência e permitir o controle externo e social.

Deste modo, acatando a sugestão do *Parquet* de Contas e diante do vulto envolvido nos certames, recomenda-se a instauração de Tomada de Contas Especial para aferir eventual dano ao erário nas contratações decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 006/2023-SRP-PP e 010/2023-SRP-PP, devendo, ainda, ser avaliada a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- Orçamento elaborado sem observar critérios adequados de planejamento;
- Os documentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

elaboração e discussão, em desatendimento à determinação do §1º do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Baixa arrecadação da dívida ativa; e
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais, da Prefeitura** Municipal de **CANDIBA,** exercício financeiro de **2023, de responsabilidade d**o gestor, **Sr. REGINALDO MARTINS PRADO,** nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Orçamento elaborado sem observar critérios adequados de planejamento;
- Os documentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, em desatendimento à determinação do §1º do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Baixa arrecadação da dívida ativa; e
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES AO GESTOR

- **Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

- **Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

DETERMINAÇÕES A DCE

Processo: 07589e24 - Doc. 145 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 14/08/2025 14:27:18, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:45:36
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 534582d5-a497-4adc-ba25-9403b7df99ac

- instauração de Tomada de Contas Especial para aferir eventual dano ao erário nas contratações decorrentes dos Pregões Presenciais nºs 006/2023-SRP-PP e 010/2023-SRP-PP, devendo, ainda, ser avaliada a legalidade, legitimidade e razoabilidade dos gastos.

DETERMINAÇÕES À SGE:

- encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta "Defesa à Notificação da UJ":

- documento nº 133 a 1353 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos Processos TCM nºs 11907e22 e 07680e23, de responsabilidade do gestor das contas, bem como referente a ressarcimento imputado no Processo TCM nº 06353e20, para as providências de praxe.

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.